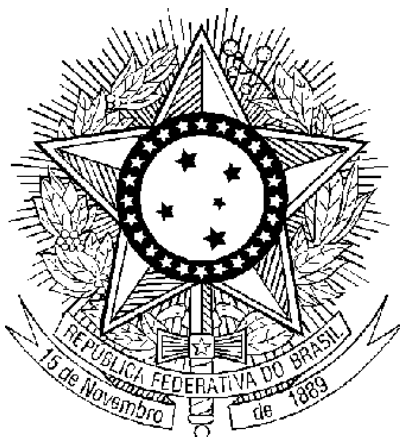




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.534-D, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 512/2003

Ofício nº 1.348/2005 - SF

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MURILO ZAUITH); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os óculos de sol comercializados no País deverão, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º O nível da proteção de que trata o **caput** será definido em regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos óculos equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º A comercialização de óculos equipados com lentes não-corretivas independe de autorização específica do órgão de vigilância sanitária competente e não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto-Lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946.

Senado Federal, em 29 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO N. 24.492, DE 28 DE JUNHO DE 1934

Baixa instruções sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa á venda de lentes de gráus

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º A fiscalização dos estabelecimentos que vende lentes da gráu em todo o território da República é regula na forma dos arts. 38, 39, 41 e 42 do decreto n. 20.931, de janeiro de 1932, e exercida, no Distrito Federal, pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, por intermédio do Serviço de Profiláxia das Molestias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 2º Os especialistas do Serviço de Profiláxia das Molestias Contagiosas dos Olhos, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, e a autoridade sanitária, competente nos Estados, são os agentes dessa fiscalização e órgãos consultivos sobre os assuntos concernentes á venda de lentes de gráu.

Art. 3º Dos atos e decisões das autoridades sanitárias cabe recurso para o inspetor

de Fiscalização do Exercício da Medicina, quanto aos autos de infração, e, nos demais atos, ao diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social e ao ministro de Educação e Saúde Pública, na forma da lei.

Art. 4º Será permitido, a quem o requerer, juntando provas de competição e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como ótico prático na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nas repartições de Higiene Estaduais, depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim, pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente, nos Estados.

§ 1º O registro feito na Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de ótico prático em todo o território da República e o feito nas repartições estaduais competentes é válido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou.

§ 2º Todo aquele que, na data da publicação do presente decreto fizer prova de que tem mais de 10 anos de exercício como ótico prático no país, e comprovar sua idoneidade profissional, poderá requerer para, independente de exame, ser registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nos Serviços Sanitários Estaduais, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 5º A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade sanitária competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.

Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

1º - No mínimo um ótico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.

2º - As seguintes lentes, no mínimo duas, de cada espécie :

a) esféricas positivas, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D, e, daí por diante de 1 D em 1D até 20D;

b) esféricas negativas, em grau crescente, de 0,25D a 0,25D, desde 0,25D até 10D, e daí por diante de 1D em 1D até 20D;

c) cilíndricas simples, positivas, em grau crescente, desde 0,25 D até 4D;

d) cilíndricas simples negativas, em grau crescente, desde 0,25D até 4D;

e) esférico-cilíndricas positivas, desde 0,25D, cilíndricas combinada com 0,25D esférica e progressivamente até 2D cil. com 6D esféricas ;

f) esférico-cilíndricas negativas desde 0,25D cil. com 0,25D esf. e progressivamente até 2,50D cil. com 10 esf.;

g) vidros em bruto incolores e conservas que habilitem o aviação das receitas de ótica.

Parágrafo único. A exigência no n. II só se tornará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.

3º - Os aparelhos seguintes:

Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies com uma série de moldes para lentes esférica, outra série para lentes cilíndricas, que habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra para rebaixar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.

4º - Um livro para o registro de todas as receitas de ótica legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela

autoridade sanitária competente.

5º - Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, às farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

Art. 7º - No livro de registro serão transcritas textualmente as receitas de ótica aviadas, originais ou cópias, com o nome e residência do paciente bem como do médico oculista receitante.

Art. 8º - O livro registro das prescrições óticas ficará sujeito ao exame da autoridade sanitária sempre que esta entender conveniente.

Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.

Art. 10 O ótico prático assinará, na Diretoria Nacional de e Saúde Assistência Médico-Social, do Distrito Federal, ou na repartição competente nos Estados, juntamente com o requerente de acordo com o art. 5º, um termo de responsabilidade como técnico do estabelecimento e, como proprietário, ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste decreto na parte que lhe fôr afeta.

Art. 11 O ótico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.

Art. 12 Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art. 13 E' expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15 Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º E' vedado ao estabelecimento comercial manter consultorio médico mesmo

fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º E' proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que procesco fôr, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de gráu para o aviamento de suas prescrições.

Art. 17 E' proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de gráu, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.

Art. 18 Os estabelecimentos comerciais que venderem por atacado lentes da gráu, só poderão fornecer as mesmas aos estabelecimentos licenciados na forma do presente decreto e mediante pedido por escrito, datado e assinado, que será arquivado na casa atacadista.

Art. 19 A Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, fará publicar mensalmente no Diário Oficial a relação dos estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 20 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 50\$000 a 5:000\$000 conforme a sua natureza, cobrada executivamente no caso de falta do pagamento da mesma no prazo da lei, sem prejuízo das demais penas criminais.

Art. 21 As multas prévistas neste decreto serão impostas no Distrito Federal pelo chefe do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, por quem suas vezes fizer, obedecido todo o disposto na parte Sexta, Capítulo I do Regulamento n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e nos Estados, pelo diretor dos respectivos serviços sanitários ou pela autoridade por êste designada.

Art. 22. A verificação das infrações dêste decreto poderá ser requerida à autoridade sanitária competente; por quem se considerar por elas prejudicado, sendo os autos de infração nestes casos, como nos demais, lavrados de acôrdo com o artigo anterior.

Art. 23. Os casos omissos no presente decreto serão resolvidos por instruções do diretor da Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social, aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 24 O presente decreto entrará em vigôr no prazo da lei.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas.
Washington F. Pires

DECRETO-LEI N. 8.829, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições, legais que indica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos sem grau, de côr e sem côr, as disposições constantes dos artigos 5º e 6º. ns. I e V e do artigo 20 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, bem como o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Jonas Pinheiro, estabelece que os óculos de sol, inclusive os equipados com lentes corretivas, comercializados no País deverão oferecer proteção contra a radiação ultravioleta, cujo nível será definido em regulamento.

Ao revogar o Decreto-Lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946, isenta os estabelecimentos que comercializam óculos equipados com lentes não-corretivas de autorização ou licença para exercer tal atividade, emitida pela autoridade sanitária competente.

Determina, ainda, o prazo de 180 dias para que a lei entre em vigor.

Em sua justificação, o nobre autor da matéria discorre sobre os efeitos deletérios da incidência direta dos raios ultravioleta no olho humano e sobre a função dos óculos de sol, que oferecem proteção contra essa radiação.

No Senado Federal, a proposição – que recebeu o nº 512, em 9 de dezembro de 2003 - foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, tendo sido aprovada, em caráter terminativo.

A matéria em questão foi encaminhada a esta Casa em 29 de junho de 2005, sendo distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido Projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa possui indiscutível mérito sanitário. A proteção proporcionada pelo uso de óculos de sol equipados com filme protetor contra a radiação ultravioleta (UVA) reduz a incidência de lesões oculares – como a catarata, o carcinoma de conjuntiva e a degeneração macular senil - conforme mencionado na circunstanciada justificativa do Projeto em tela.

A esse respeito, cabe destacar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN) baixou a Norma NBR 15111, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Óptica e Instrumentos Ópticos, que estabelece as características físicas para óculos de sol e filtros de proteção solar, que não sejam lentes para óculos corretivos, previstos para uso geral na proteção contra radiações solares.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da matéria.

O grande número de consumidores que, atualmente, compram óculos de sol desprovidos de proteção contra os raios ultravioletas - acreditando estar resguardados dos efeitos nocivos provocados pela exposição direta dos olhos aos raios solares – tem elevado a incidência de doenças oftálmicas no Brasil. Exemplo desse fenômeno é revelado por dados recentes do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Estima-se que aproximadamente 2,9 milhões de brasileiros com mais de 65 anos de idade apresentem casos de degeneração macular. Com o aumento da expectativa de vida, é natural que este número se eleve.

Do ponto de vista econômico, há que se considerar o duplo impacto causado por essas doenças. O comprometimento das condições de saúde ocular da população, somado à nítida tendência de incremento de tais lesões, traduz-se em significativa demanda por assistência oftalmológica, prestada inclusive pelo sistema público de saúde, resultando no aumento dos gastos relacionados ao tratamento desses agravos. Adicionalmente, é preciso atentar para a possível perda de produtividade associada ao acometimento de doenças oftálmicas e seus reflexos para a economia como um todo. Por esses motivos, consideramos que a iniciativa sob exame apresenta inegável mérito econômico.

Ademais, em concordância com o Projeto, julgamos desnecessária a exigência de que óculos de sol sem grau sejam comercializados tão somente em estabelecimentos especializados, os quais são obrigados a obter autorização para a comercialização desses produtos junto ao órgão sanitário competente. O relaxamento dessa obrigatoriedade deve trazer benefícios ao consumidor – relacionados à maior facilidade de acesso a esse produto – sem causar malefícios à saúde, já que, para a compra de óculos de sol sem grau, não é necessária prescrição médica nem cuidados técnicos que justifiquem sua comercialização apenas por estabelecimentos licenciados.

Por fim, para assegurar o cumprimento dos dispositivos contidos na proposição, acreditamos oportuno que a mesma preveja penalidade a ser aplicada ao estabelecimento comercial infrator da lei, bem como apontar órgão competente para exercer atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **MURILO ZAUITH**
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º Caberá ao órgão sanitário competente fiscalizar o cumprimento desta lei.”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **MURILO ZAUITH**
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 4º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **MURILO ZAUITH**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ademais, em concordância com o Projeto, julgamos desnecessária a exigência de que óculos de sol sem grau sejam comercializados tão somente em estabelecimentos especializados, os quais são obrigados a obter autorização para a comercialização desses produtos junto ao órgão sanitário competente. O relaxamento dessa obrigatoriedade deve trazer benefícios ao consumidor – relacionados à maior facilidade de acesso a esse produto – sem causar malefícios à saúde, já que, para a compra de óculos de sol sem grau, não é necessária prescrição médica, a sua comercialização deverá ser feita sob orientação técnica por estabelecimentos comerciais.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005, com emendas.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **MURILO ZAUITH**
Relator

EMENDA Nº 03

Dá-se nova redação ao art. 2º do presente Projeto de Lei:

“Art. 2º A comercialização de óculos de sol deverá ser feita sob orientação técnica por estabelecimentos comerciais.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **MURILO ZAUITH**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.534/2005, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Zauith, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, André Figueiredo, Delfim Netto e Nelson Markezelli.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **ILDEU ARAÚJO**
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º Caberá ao órgão sanitário competente fiscalizar o cumprimento desta lei.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **ILDEU ARAÚJO**
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 4º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária,

sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **ILDEU ARAÚJO**
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 03

O Congresso Nacional decreta:

Dá-se nova redação ao art. 2º do presente Projeto de Lei:

“Art. 2º A comercialização de óculos de sol deverá ser feita sob orientação técnica por estabelecimentos comerciais.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **ILDEU ARAÚJO**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, pretende que os óculos de sol comercializados no Brasil possuam, obrigatoriamente, proteção contra raios ultravioletas, quer sejam eles equipados com lentes corretivas ou com lentes sem função de correção visual. O projeto também estabelece que a comercialização de óculos equipados com lentes sem função de correção visual não está sujeita à prévia autorização do órgão de vigilância sanitária.

Segundo o autor, além da função estética e de conforto, os óculos de sol, que oferecem proteção contra raios ultravioleta, diminuem a incidência de doenças oculares como catarata, pterígio, degeneração macular senil e carcinoma de conjuntiva. Por outro lado, é especialmente perigosa e nociva à saúde a utilização de óculos de sol que não protejam contra radiação ultravioleta, pois as lentes escuras provocam o dilatamento da pupila do cidadão, abrindo caminho para uma maior incidência de raios ultravioleta na sua retina. Se ele não estiver usando óculos escuros, sua pupila estará naturalmente contraída, devido à exposição à luz,

protegendo assim sua retina contra a penetração excessiva de raios ultravioleta.

Ainda de acordo com o autor, as exigências contidas no Decreto nº 24.492, de 1934, e no Decreto-Lei nº 8.829, de 1946, são desnecessárias e dificultam o acesso da população, especialmente os mais carentes, a um importante instrumento de proteção à saúde, visto que *“o uso de óculos de sol com lentes isentas de poder refrativo independe de prescrição médica e, portanto, não deve ter sua comercialização restrita aos estabelecimentos ópticos especializados”*.

Aduz o autor que, na grande maioria dos países, os óculos de sol são vendidos livremente e sujeitos à fiscalização como qualquer outro produto.

A proposição em pauta foi aprovada, com três emendas, pela unanimidade da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio e deverá ser apreciada em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

No âmbito deste órgão técnico, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Um número cada vez maior de instituições públicas e privadas nos alertam a respeito dos efeitos nocivos causados pela exposição excessiva aos raios ultravioleta. Doenças como câncer de pele e catarata estão ligadas ao excesso de exposição ao Sol e à sua radiação.

É consabido que a nossa pupila aumenta e diminui de tamanho em função da quantidade de luz que incide sobre ela, de modo a permitir uma entrada maior ou menor de luz para dentro do olho, a fim de adaptar nossa visão a ambientes mais claros ou mais escuros. Notamos esse fenômeno ao passarmos de um ambiente com muita luz para outro com pouca luz, ou vice versa; quando nossa vista demora certo tempo até adaptar-se ao novo nível de luz.

Assim, o indivíduo, ao usar óculos de sol, estará com a pupila dilatada e, se esse óculos não oferecer proteção contra a radiação UV (ultravioleta), o interior de seu olho estará recebendo um nível de radiação UV muito maior do que se ele não os estivesse usando, pois, sem óculos, sua pupila estaria naturalmente contraída pela luz, impedindo a passagem excessiva de raios UV. A consequência desse fato é que, se o óculos de sol não oferecer proteção efetiva contra os raios ultravioleta, o indivíduo, ao usá-lo, estará gozando de um conforto apenas aparente, pois, na verdade, seu olho estará recebendo um nível excessivo de radiação UV, em prejuízo de sua saúde. Portanto somos favoráveis ao conteúdo do art. 1º da

proposição.

Somos igualmente favoráveis ao conteúdo do art. 2º, que passa a permitir a comercialização de óculos equipados com lentes não corretivas, ou seja, isentas de poder refrativo, independente de autorização do órgão de vigilância sanitária. Em nossa opinião, a exigência dessa autorização é imprescindível para os estabelecimentos que aviam receitas de oculistas, mas desnecessária para aqueles que vendem unicamente óculos de sol. Ademais, a dispensa da autorização aumentará o número de fornecedores, colocando os óculos de sol com proteção contra raios UV cada vez mais ao alcance dos consumidores com menor poder aquisitivo, em benefício de sua saúde.

Quanto às três emendas recebidas pela matéria no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, somos favoráveis à de nº 1, que submete os óculos de sol à fiscalização do órgão sanitário, pois entendemos ser impossível ao consumidor verificar a existência ou não de proteção efetiva contra os raios UV. Igualmente, somos favoráveis à emenda de nº 2, que confere eficácia à norma, pois estabelece sanção a seus infratores.

No que concerne à necessidade de orientação de um responsável técnico no momento da comercialização do produto em comento, providência esta sugerida durante a tramitação desta proposição, reconhecemos que proporcionaria ao consumidor informações interessantes sobre o uso dos óculos de sol, mas não podemos concordar que a presença desse profissional seja imprescindível a esse momento da relação de consumo, pois a qualidade do óculos de sol é definida no momento de sua fabricação, quando devem ser observadas as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, além do que, a proposição em análise estabelece que a comercialização de óculos de sol seja fiscalizada pelo órgão competente da vigilância sanitária.

Ao nosso ver, a exigência de responsável técnico elevará significativamente os custos de comercialização desse produto e reduzirá drasticamente o número de pontos de comercialização, tornando o óculos de sol inacessível a um imenso número de consumidores de baixa renda, que, no futuro, estarão procurando os serviços públicos de saúde para resolver problemas de saúde decorrentes da falta de uso de óculos com proteção contra raios UV. Vale lembrar que nada impede que os estabelecimentos voltados para consumidores de alta renda ofereçam os serviços de especialistas, para melhor informar o consumidor.

Conforme exposto, entendemos que a regulamentação

necessária a este projeto deva ser levada a efeito pelo Poder Executivo, observadas as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, que, com toda a certeza, nortearão o correto sub-regramento desta proposição.

Por fim, visando melhor entendimento da proposição e a consolidação das modificações substanciais sugeridas e acatadas por este relator, entendemos salutar a oferta de substitutivo.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os óculos de sol comercializados no país deverão, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º. O nível da proteção de que trata o *caput* será definido em regulamento, observadas as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos óculos equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º. A comercialização de óculos equipados com lentes não-corretivas independe de autorização específica do órgão de vigilância sanitária competente e não está sujeita ao disposto no art.6º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art.3º. Caberá ao órgão sanitário competente fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art.4º. O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto-Lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 29 de outubro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 5.534-A, de 2005, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar a redação de três dispositivos contidos no Substitutivo que apresentei ao Projeto. A primeira alteração (a do § 1º do art. 1º) visa a incluir a expressão “pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro” antes da expressão “pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”. A segunda alteração (a do art. 3º) visa a substituir a expressão “órgão sanitário competente” pela expressão “Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro”. A terceira alteração (a do art. 4º) objetiva substituir a Lei nº 6.437, de 1977, que estabelece penalidades em caso de descumprimento desta lei, pelas penalidades estabelecidas pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências”.

Por tratar-se de modificações que aperfeiçoam a redação dos dispositivos citados, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534-A, de 2005, com o substitutivo anexo, contendo as sugestões propostas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534-A, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os óculos de sol comercializados no país deverão, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º. O nível da proteção de que trata o *caput* será definido em regulamento, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos óculos equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º. A comercialização de óculos equipados com lentes não-corretivas independe de autorização específica do órgão de vigilância sanitária competente e não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art.3º. Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art.4º. O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto-Lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.534-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Celso

Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Ivan Valente, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os óculos de sol comercializados no país devem, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta e seguir as demais especificações previstas em normas da ABNT.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a óculos de sol equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º. A comercialização de óculos equipados com lentes não corretivas só será permitida em estabelecimentos comerciais com técnico ótico responsável devidamente habilitado.

§ 1º. A comercialização de óculos de sol com lentes corretivas depende de autorização específica do órgão de vigilância sanitária e estará sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 26 de junho de 1934.

§ 2º. Caberá ao órgão sanitário competente fiscalizar o disposto neste artigo.

Art. 3º. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e multa, a produção de lentes oftálmicas com cor ou sem cor, com grau ou sem grau que não respeitem as especificações do artigo primeiro desta lei.

Parágrafo único. É também punido com pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa, a comercialização, exposição à venda, distribuição, importação, doação ou armazenamento de lentes oftálmicas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pesquisas e estudos apresentados por organismos internacionais, entre eles a OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE), relacionam graves problemas de saúde ocular à exposição solar excessiva, sobretudo em países tropicais como é o caso do Brasil.

A não utilização da proteção adequada gera problemas imediatos na visão decorrentes da exposição excessiva da estrutura corneana, a médio e a longo prazo, aos raios solares. Destacam-se as doenças de catarata e degeneração macular, líderes mundiais como causadoras de cegueira (dados da OMS).

São citados também casos de pterígio e ceratose aquitínica causados pela exposição ao sol sem a devida proteção contra as radiações nocivas. Dependendo do nível de exposição ao sol, existem também casos de alterações tumorais nos olhos ou anexos oculares, como são os casos de melanomas de pólo anterior.

Apesar da importância dos óculos na preservação da saúde ocular, nem todos eles são comercializados com a proteção necessária aos seus usuários e usuárias, quando adquiridos em locais ilícitos. Na verdade a maioria deles são impróprios nesse quesito. Alguns não têm proteção alguma e outros a proteção existente nas lentes são muito baixas. Os riscos na utilização desses óculos são grandes, embora seja algo pouco divulgado em nosso país.

Apenas os óculos de sol com proteção efetiva contra as radiações nocivas aos olhos (raios UV-A e UV-B) evitam a incidência dessas doenças oculares à população, sendo, portanto, produtos relacionados à saúde, com proteção comprovada. Não são produtos ligados meramente às questões estéticas e de moda e desempenham um importante papel na saúde pública, pois, evitam dispêndios com cirurgias de catarata e tratamentos contra problemas na retina provocados pela

degeneração macular. Em última análise, quando adequados, os óculos reduzem custos à saúde pública, por suas características preventivas.

As características protetoras de suas lentes não se resumem à proteção contra raios UV-A e UV-B, do mesmo modo, “[o]s filtros de proteção contra as radiações solares não devem apresentar, no interior de uma zona de 30mm de diâmetro à volta do ponto de referência, exceto numa zona marginal de 5mm de largura, qualquer defeito de material ou de fabricação que possa alterar a visão. Estes defeitos são, por exemplo, bolhas, riscos, inclusões, opacidades, buracos, marcas de molde, entalhes, pontos reforçados, manchas, gotas, manchas de água, pequenos furos, inclusões gasosas, lascas, fendas, estrias ou rugosidade.”(ABNT NBR 15111:2004. Válida a partir de 30.06.2004).

É necessário enfatizar que os óculos de sol envolvem também alguns outros aspectos ligados à saúde pública. As matérias-primas que compõem as armações dos óculos, onde são encaixadas as lentes, têm igual importância à saúde. Deve haver uma atenção em específico à norma ABNT NBR 15111:2004, atualmente em vigor, que dispõe sobre os óculos de sol.

Autoridades epidemiológicas apontam que existem materiais metálicos utilizados na fabricação desses óculos que são inadequados à sua utilização e podem gerar problemas citotóxicos à pele de seus usuários e usuárias. É o caso do cádmio, por exemplo. Outros materiais envolvidos na fabricação de óculos possuem propriedades de condução térmica elevada, a ponto de, sob a ação do sol quente, provocarem queimaduras à pele. Existem ainda materiais que perdem suas propriedades originais e se distorcem sob uso em dia ensolarado. É o caso de plásticos impróprios à fabricação de óculos, que por terem propriedades de inflamabilidade, geram riscos aos usuários desses óculos.

Muitos óculos infantis comercializados indiscriminadamente no país colocam em risco a saúde de nossas crianças, ao usarem inadvertidamente óculos de baixa qualidade e sem qualquer orientação profissional de um técnico óptico. Nem mesmo seus pais têm conhecimento dos potenciais riscos à saúde.

A comercialização desenfreada de produtos ópticos no Brasil, principalmente óculos de sol por camelôs e empresas irregulares, sem a Autorização Sanitária e sem a presença de Responsável Técnico Óptico, conforme legislação pertinente, **aliada à falsa argumentação de que os óculos de sol não são produtos**

ligados à saúde visual, é que permitiram um aumento significativo do comércio irregular de óculos de sol no Brasil e colocam em risco a saúde da população. Assim, a criminalização da pirataria, do descaminho e comercialização de óculos solares se justifica como medida de proteção à saúde pública.

A presença obrigatória do técnico óptico nos estabelecimentos que vendem óculos de sol, privilegia a saúde dos usuários desses produtos, pois eles poderão contar com orientação especializada a respeito da qualidade das lentes e dos materiais que compõem os óculos. Ademais, os técnicos orientam adequadamente a respeito das lentes ideais para condução automobilística, um fator igualmente preocupante.

Existem lentes impróprias ao uso, como as lentes excessivamente escuras ou as lentes com cores da moda ou “fashion”, que são vendidas inadvertidamente por todo o Brasil. Há, ainda, as lentes coloridas com cores similares às cores utilizadas nos semáforos, que podem levar a problemas de interpretação pelos motoristas e aquelas excessivamente escuras, impróprias à condução. Além disso, danos ocorridos durante o transporte e alocação dos óculos solares, que prejudicariam o usuário podem ser detectados pelo profissional técnico em ótica no ato da venda, fazendo-se assim indiscutível a necessidade do técnico óptico neste momento.

Essas entre outras inúmeras informações e procedimentos importantes aos usuários de produtos relacionados à saúde, como são os óculos de sol, são fornecidas pelos técnicos ópticos, com formação técnica de mais de 1.200 horas de estudos, capacitado, portanto, a orientar adequadamente sobre as melhores soluções ópticas, conforme o caso.

O próprio Conselho Brasileiro de Oftalmologia, ratifica estas informações, dando por imprescindível a presença de profissional habilitado para a comercialização destes produtos. No mesmo sentido, a Norma ABNT NBR 15111:2004 reforça a idéia de que o profissional especializado é imprescindível para que a escolha dos óculos de proteção solar seja a mais adequada: “Os filtros de proteção solar servem principalmente para proteger o olho humano contra a radiação solar demasiadamente intensa e para reduzir o desconforto visual e melhorar a percepção visual. **Esses filtros devem ser escolhidos de acordo com a claridade do ambiente e com a sensibilidade individual à ofuscação. Em caso de dúvida,**

deve-se consultar um especialista. Além de diminuir o efeito de ofuscação causado pela radiação visível, **é preciso garantir que os olhos fiquem protegidos da parte ultravioleta do espectro.** Os filtros que estão conformes com esta Norma satisfazem estes requisitos.

O formato e o tamanho dos óculos estão sempre sujeitos às variações da moda e muitas vezes os óculos podem ter lentes envolventes ou servir de proteções laterais.” (ABNT NBR 15111:2004 válida a partir de 30.06.2004. p. 33).

Vê-se, portanto, que a OMS, demais organismos nacionais e internacionais, a classe médica e a ABNT, são uníssonas no sentido de que a proteção ocular depende de diversos fatores além da proteção UV e que demandam o acompanhamento do profissional técnico em ótica que possa auxiliar na escolha dos óculos mais adequados às necessidades de cada indivíduo.

É necessário e premente reconhecer o papel primordial que os óculos solares têm como instrumento de prevenção de doenças graves e que não pode ter sua produção e comercialização banalizada.

Diante do exposto, solicito ao nobre relator acatar a emenda substitutiva que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O artigo 1º do projeto sob análise obriga os óculos de sol comercializados no país a oferecerem proteção contra a radiação ultravioleta. Em seguida, dispõe que regulamento definirá o nível de proteção. Em seguida, explicita que o disposto deve ser aplicado a lentes corretivas ou não.

O art. 2º estabelece que a comercialização de óculos equipados com lentes não corretivas independe de autorização do órgão da vigilância sanitária competente e também não se sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934. Além de fixar a vigência no prazo de cento e oitenta dias após a publicação, o projeto revoga ainda o Decreto-Lei 8.829, de 24 de janeiro de 1946, que “torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições legais que indica”.

O arrazoado que apoia a proposta se baseia no risco de lesões oculares provocadas pela radiação ultravioleta. A falta de proteção confere sensação falsa de segurança e conforto ao mesmo tempo em que impede a contração da pupila, mecanismo de controle da intensidade luminosa dos olhos. Isto traz o risco aumentado de lesões como catarata, degeneração macular ou carcinoma.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto com três emendas; a primeira emenda que incumbe as autoridades sanitárias de fiscalizar o cumprimento de suas determinações e a segunda, para caracterizar como infração sanitária, segundo determinações da Lei 6.437, de 1977, o descumprimento. A emenda de número 3 exige orientação técnica para comercializar óculos de sol.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta na forma de um substitutivo.

Após nossa manifestação, a iniciativa seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação expressa pelo Projeto de Lei 5.534, de 2005 e das alterações propostas nas Comissões que nos antecederam são realmente bastante meritórias. É importante destacar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou diversas normas elaboradas em conjunto com o Comitê Brasileiro de Óptica e Instrumentos Ópticos, estabelecendo requisitos para proteção contra radiações solares para todos os produtos ópticos como armações, óculos de correção, lentes semiacabadas e acabadas, lentes de contato. É importante ressaltar que estas normas estão em processo constante de atualização.

Os óculos de sol fabricados com filme protetor contra os raios ultravioleta reduzem a incidência de lesões oculares como catarata e carcinoma de conjuntiva. No entanto, lentes corretivas e lentes de contato também devem conferir esta proteção, incluindo as faixas mais deletérias da radiação. A falta de proteção adequada é um engodo para o consumidor que pode resultar em danos sérios e até mesmo perda de visão. Assim, é essencial defender a qualidade dos produtos ópticos.

As comissões precedentes propuseram mudanças ao texto original. Sob o ponto de vista da saúde, temos ainda algumas contribuições a oferecer. Desta maneira, optamos por elaborar novo substitutivo, exigindo a proteção contra a radiação ultravioleta em todos os produtos ópticos.

O substitutivo que propomos obriga a avaliação de conformidade às normas da ABNT, realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP acreditado pela INMETRO, em conformidade com o Programa Brasileiro de Conformidade Óptica.. No entanto, prevê a continuidade do procedimento pelos órgãos que eventualmente substituírem os existentes.

O procedimento trará benefícios diretos ao consumidor, que terá à disposição somente produtos ópticos que não causam malefícios à saúde, uma vez que todos serão fabricados de acordo com as normas da ABNT. No entanto, para a garantia total do usuário, é imprescindível que os óculos de correção, lentes de contato, lentes oftálmicas, incluindo as incolores e armações de óculos estejam igualmente incluídos nos termos da futura lei e sejam certificados.

Julgamos importante associar a venda de óculos de sol com lentes corretivas à permissão da autoridade sanitária e eximir a comercialização de óculos de sol desprovidos de função corretiva do disposto no decreto 24.492, de 26 de junho de 1934, que trata da venda de lentes de grau.

Cabe à autoridade sanitária fiscalizar o cumprimento da lei e sujeitar as infrações às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Devemos ressaltar que a questão da venda de produtos ilegais e piratas, além de constituir ameaça bastante grave para a saúde ocular dos brasileiros, ainda priva o país do recolhimento de receitas significativas, estimadas em cerca de nove bilhões de reais por ano.

Desta maneira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005 na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatório a conformidade com as Normas da ABNT, das armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos e lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As armações, óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato comercializados no país devem, obrigatoriamente, obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - único Foro Nacional de Normalização, de acordo com a Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992.

Parágrafo Único. A avaliação da conformidade deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP acreditado pela INMETRO, em conformidade com o Programa Brasileiro de Conformidade Óptica.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se a armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária e aos órgãos de fiscalização delegados pelo INMETRO o cumprimento desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.534/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Dr. João, Heitor Schuch, Ivan Valente, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Ságuas Moraes, Weliton Prado e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatório a conformidade com as Normas da ABTN, das armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos e lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As armações, óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato comercializados no país devem, obrigatoriamente, obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - único Foro Nacional de Normalização, de acordo com a Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992.

Parágrafo Único. A avaliação da conformidade deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP acreditado pela INMETRO, em conformidade com o Programa Brasileiro de Conformidade Óptica.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se a armações para óculos, óculos de proteção solar, blocos de lentes, lentes oftálmicas e lentes de contato.

Art. 3º. Caberá à autoridade sanitária e aos órgãos de fiscalização delegados pelo INMETRO o cumprimento desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do , propõe seja obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol, aplicando-se essa obrigatoriedade a óculos equipados com lentes corretivas e àqueles com lentes que não possuam função de correção visual.

- A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o Projeto de Lei nº 5.534/2005, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Murilo Zauith, que apresentou complementação de voto;

- A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.534/2005, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, que apresentou complementação de voto.

- A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 5.534/2005, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor e proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII e XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

Ademais, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

**a) pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.534/2005;**

b) pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa das Emendas nº 1, 2 e 3, adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 5.534/2005;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.534/2005 adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.534/2005 adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.534/2005, das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli,

Wadih Damous, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
